

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITABAIANA/SE**

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021.

Objeto: Permissão Onerosa de Uso de Espaço Público (quiosques-imóveis de propriedade do município, espaços de trailer, mobiliários urbanos e congêneres).

O Sr. MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 032.805.745-28, portador da Carteira de Identidade nº 3.349.682-0 2º VIA, residente e domiciliado na Travessa Francisco Teles De Mendonça, 0088 – Centro, Itabaiana/SE, vem, tempestivamente em tempo hábil, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Pregão que constou em Ata de Resultado da Conformidade das Propostas, Fase de Lances/Negociação e Abertura dos Envelopes de Habilitação do dia 23/03/2022, onde suscitou que o Recorrente não havia cumprido exigência do item 7.1.2 o impedindo de ofertar lances, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolo é de até 3 (três) dias úteis contados após a data do julgamento que declarou os vencedores.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de apresentação se dá em 06/04/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

I – RESUMO DOS FATOS

*Recebido!
06-04-2022
Salvina
1*

No último dia 23 do mês de março do ano em curso, a Pregoeira e equipe de apoio julgou que o licitante MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, não cumpriu os requisitos exigidos no subitem 7.1.2 do instrumento convocatório, o impedindo de ofertar lances para o Pregão Presencial 044/2021, cujo o objeto é a permissão Onerosa de Uso de Espaço Público (quiosques-imóveis de propriedade do município, espaços de trailer, mobiliários urbanos e congêneres), nos seguintes termos:

Já com relação aos licitantes Manoel de Oliveira Andrade e Lucas dos Santos Andrade, esses não comprovaram, documentalmente, que residem no município há mais de 01 (um) ano, conforme exigência do subitem 7.1.2 do instrumento convocatório, como se vê: Manoel de Oliveira Andrade apresentou faturas da Energisa do mês de março de 2021 e janeiro de 2022, já Lucas dos Santos Andrade, apresentou faturas da Energisa de abril de 2021 e fevereiro de 2022, perfazendo, ambos, desta forma, a comprovação de, apenas, 11 (onze) meses, deixando de atender em sua totalidade o exigido no item 07 do edital. Então, com relação ao licitante Manoel de Oliveira Andrade, considerando-se que para o item 13 por ele ofertado, também houve interesse por parte do licitante Maikon Silva Barbosa, havendo, assim, a possibilidade de competição e disputa, o mesmo ficaria impedido de ofertar lances, num primeiro momento, tendo em vista, justamente, a ausência da comprovação necessária para tal, que privilegia aqueles que atendem aquela condição, permanecendo, entretanto, o mesmo classificado.

No entanto, merece reforma a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Portanto, nos termos do julgamento transcrito acima, a Pregoeira e equipe de apoio julgou que o licitante MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, não cumpriu os requisitos exigidos no subitem 7.1.2 do instrumento convocatório, o impedindo de ofertar lances para o Pregão Presencial 044/2021. Ocorre que tal suposta falta de cumprimento requisitos exigidos no subitem 7.1.2 não pode ser objeto de imediata desclassificação do Recorrente. Pois, como pode ser observado, o licitante, ora Recorrente, juntou faturas da Energisa do mês de março de 2021 e janeiro de 2022.

Nesse diapasão, nota-se o pleno cumprimento da exigência do subitem 7.1.2, que reza o seguinte:

7.1.2. No caso do licitante se enquadrar no critério insculpido nos subitens 4.1.5 e 11.27.1, ante a interpretação sistemática da Lei Municipal nº 2.500/2021, mais especificamente o inciso III do art. 2º e art. 6º, ambos do diploma legal em comento, comprovar a residência e domicílio neste Município há mais de 01 (um) ano através de comprovantes de residência ou qualquer outro documento

idôneo e juridicamente válido (ex.: Comprovante de IPTU, Contratos de financiamento, contrato de locação, etc.) e em nome do licitante, ou de pessoa que compõe o seu núcleo familiar (**Pessoa Física**).

Nesse dispositivo Editalício não faz exigência de serem anexados comprovantes de residências com tenham intervalo de 12 (doze) meses, pelo contrário, diz que para se enquadrar no critério insculpido nos subitens 4.1.5 e 11.27.1 do Edital, o licitante deve comprovar a residência e domicílio no município de Itabaiana há mais de 01 (um) ano, e para isso traz uma lista exemplificativa dos documentos aptos a comprovar tal enquadramento.

Dessa forma, levando em consideração que a abertura do pregão se deu em, 18/03/2022, e que foi juntado fatura da Energisa, em nome do licitante, datado do mês de **março de 2021**, nota-se que o recorrente cumpriu plenamente com a exigência do Edital. E para comprovar que ainda reside no imóvel, trouxe uma fatura do mês de janeiro de 2022, como forma de comprovante atual de residência. Pois, considera-se atual, comprovante de residência de até 90 (noventa) dias anteriores a apresentação.

Com efeito, a desclassificação da Recorrente, pelos motivos elencados na decisão ora fustigada, seria uma decisão exacerbada que atenta contra os **princípios norteadores da administração pública da proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e ampla competitividade**, sendo que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, conforme dispõe o edital.

Ora, o recorrente foi impedido de ofertar lances numa decisão que alegou que o recorrente comprovou somente 11 (onze) meses entre os comprovantes de residência apresentado, deixando contudo de observar que entre a fatura **março de 2021** e a data da licitação se contabiliza mais de 01 (um) ano, e dessa forma compre-se a exigência do Edital.

Mas, no entanto, ver-se que o documento, tal qual exigido no Edital, **foi apresentado**, e caso existisse alguma dúvida sobre se o atual endereço ainda estava cadastrado em nome do Recorrente poderia ser realizado Diligência, a fim de verificar se o endereço ainda estava em seu nome.

E, no próprio Edital, no item 18.1., está previsto a possibilidade de promover diligência a fim de esclarecer ou complementar documentos, vejamos:

18.1. É facultada a Pregoeira, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Não bastasse a previsão editalícia, a própria Lei Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

De mais a mais, é notório que o licitante MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE cumpriu todas as exigências do Edital, em especial o subitem 7.1.2, pois apresentou documentos comprobatórios, conforme texto exemplificativo do Edital, e fez o cumprimento da comprovação de sua Residência no Município de Itabaiana a mais de 01 (um) ano. Com vistas a essa previsão editalícia, trouxemos anexo, documento fornecido pela Energisa, que comprova todo o período em que o licitante esta vinculado ao endereço apresentado. (documento anexo)

Portanto pugna-se pela revisão da decisão, para que considere o licitante Recorrente devidamente classificado e apto a ofertar lances na qualidade prevista na Lei Municipal nº 2.500/2021, mais especificamente o imiscuído no inciso III do art. 2º e art. 6º, e dessa maneira, dê-se observância aos **princípios norteadores da administração pública em especial da proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e ampla competitividade.**



RETORNO AO CLIENTE

ENERGISA SERGIPE/ ITB.

Ilmo. Senhor (a),
MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE
TRAV FRANCISCO TELES DE MENDONCA, 0088
CENTRO, ITABAIANA - SE

Aracaju, 31 de MARÇO de 2022.

Assunto: Retorno referente Solicitação Recebida.

Prezado (a) Cliente,

Pela presente, vimos retornar a manifestação registrada sob o protocolo de nº. 13719547, em 31/03/2022, na qual V. S.^a solicita **declaração de Período de Responsabilidade** referente ao Fornecimento de Energia Elétrica da unidade consumidora 3/220552-4.

Informamos para os devidos fins que a unidade consumidora acima esteve sob a titularidade do Senhor (a) MANOEL DE OLIVEIRA ANDRADE, no período abaixo, conforme dados cadastrais em nosso sistema:

Período da Titularidade:

13/08/2007 à ATUALMENTE.

Colocamo-nos à disposição por meio dos nossos canais de atendimento para eventuais esclarecimentos que sejam necessários sobre o assunto.

A ENERGISA SERGIPE reafirma o seu compromisso de continuar aprimorando o serviço de distribuição de energia elétrica em busca da excelência, proporcionando segurança e conforto aos seus clientes.

Cordialmente,


31/03/2022
João Batista Brito Junior
Atendente Comercial
Mat. 3040941

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGISA SA

www.energisa.com.br
0800 079 0196 / CENTRAL DE ATENDIMENTO – 24HS
0800 079 1234 / PORTADOR DE NECESSIDADE AUDITIVA OU DA FALA – 24HS
0800 079 0903/ OUVIDORIA – HS COMERCIAL

